

OF. GAB Nº 021/2016

Araucária, 23 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente:

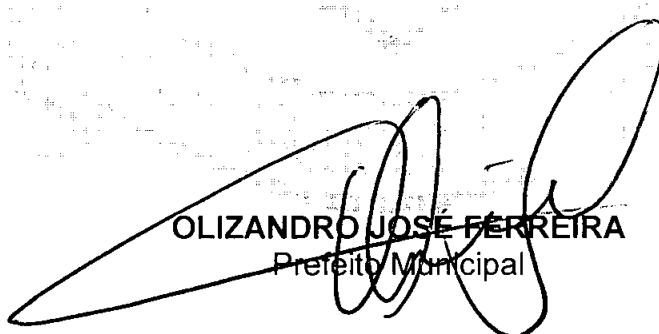
Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 1.846/2016**, que “cria o parágrafo 4º no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.240, de 16 de julho de 2001”, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal e da Lei Federal 1.283/1950 e inciso III, do art. 56 da Orgânica do Município de Araucária.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de “criar o parágrafo 4º no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.240, de 16 de julho de 2001” em resposta ao Ofício CRMV-PR/SF/502/2013 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná e do Ofício nº 481/2015 do Ministério Público da 4º Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, através dos quais (com fundamento legal, na Lei Federal nº 1.283/1950), solicitaram ao Município providências no sentido de alterar a Lei em foco, passando a competência de fiscalização das casas atacadistas, estabelecimentos varejistas, açougues e feiras livres à Vigilância Sanitária, departamento ligado à Secretaria Municipal de Saúde.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária.
Nesta.

PROJETO DE LEI N° 1.846/2016

Súmula: “Acrescenta parágrafo 4º, ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.240, de 16 de julho de 2001, conforme específica.”

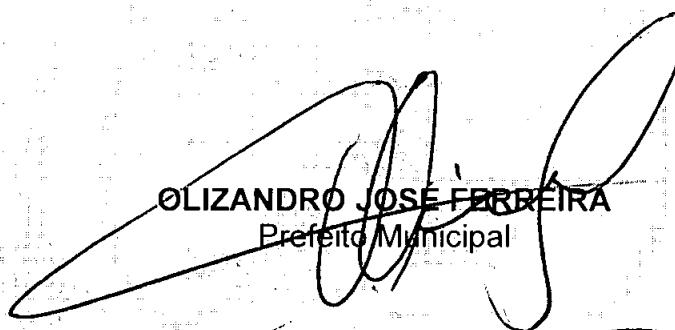
Art. 1º. O artigo 4º, da Lei nº 1.240, de 16 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

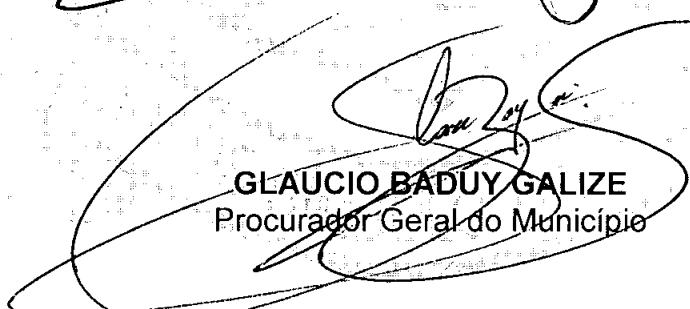
“Art. 4º.

.....
§ 4º. A fiscalização dos estabelecimentos comerciais descritos na alínea “e” do artigo 3º desta Lei é de competência da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2016.


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal


GLAUCIO BADUY GALIZE
Procurador Geral do Município



www.leismunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 04/07/2005

LEI N° 1240/2001**"CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, em todos os seus estados de industrialização e comercialização.

Parágrafo Único. Os produtos finais, fiscalizados por força desta Lei, destinar-se-ão à comercialização no território deste município.

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O ovo e seus derivados;
- d) O mel e a cera de abelha e seus derivados;
- e) Os produtos alimentícios artesanais.

Art. 3º A fiscalização far-se-á:

- a)-Nos-estabelecimentos-industriais-especializados,-no-seu-preparo-ou-industrialização,-sob-qualquer forma,-para-o-consumo;
- a) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas, no seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo; (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;
- c) Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou condicionem produtos de origem animal ou vegetal;
- e)-Nas-casas-atacadistas,-nos-estabelecimentos-varejistas,-açougues-e-casas-de-carne-ambulantes-
- e) Nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e feiras-livres;
- f) Nas propriedades produtoras de produtos orgânicos de origem vegetal e/ou animal. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

Art. 4º -Serão competentes para realizar a fiscalização, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, coordenadas por um médico veterinário, com a cooperação da Secretaria de Estado da Saúde e também da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, quando for o caso.

SMSP

Art. 4º Serão competentes para realizar a fiscalização, a Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, obedecendo as competências individuais de cada Secretaria, coordenadas por um médico veterinário, com a cooperação da Secretaria de Estado da Saúde e também da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, conforme a assessoria Estado-Município, sem ônus para o Município. (NR)

§ 1º O estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal inscrito no SIM não será objeto de dupla fiscalização, industrial e sanitária, exercidas por órgãos públicos municipais distintos;

§ 2º Na inspeção e fiscalização a autoridade de Vigilância Sanitária deverá ter livre acesso a qualquer estabelecimento de interesse da saúde no âmbito municipal;

§ 3º Os estabelecimentos e seus produtos estão passíveis de auditorias realizadas pelos órgãos responsáveis pelo cumprimento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

A fiscalização dos estab. comerc. descritos na cláusula 3º da Lei é de atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, terá as seguintes atribuições:

Art. 5º O Serviço de Inspeção Municipal contará com um Grupo Consultivo, composto preferencialmente por médicos veterinários, engenheiros agrônomos, técnicos agrícolas, técnicos em meio ambiente, técnicos em alimentos, biólogos, médicos, arquitetos ou engenheiros civis, que, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, terá as seguintes atribuições:

Art. 5º O Serviço de Inspeção Municipal contará com um Grupo Consultivo, coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, nomeado por Decreto do Poder Executivo, composto preferencialmente por médicos veterinários, engenheiros agrônomos, técnicos agrícolas, técnicos em meio ambiente, técnicos em alimentos, biólogos, médicos, arquitetos ou engenheiros civis, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

- I) Auxiliar o SIM na elaboração das normas e regulamentos inerentes a esta Lei;
- II) Analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reforma, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos de que trata o art. 3º desta Lei;
- III) Colaborar com a coordenação do SIM, quando solicitado.

Parágrafo Único. A coordenação do SIM poderá convidar, sempre que necessário, técnicos ou representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidos com a atividade.

Parágrafo Único. A coordenação do SIM poderá convidar, sempre que necessário, técnicos ou representantes de outras entidades para prestar assessoria. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

Art. 6º Na inspeção e fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, vegetal, elementos e substâncias contaminantes.

Art. 6º Na inspeção e fiscalização, a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento observarão, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com relação aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, vegetal, elementos e substâncias contaminantes. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

Art. 7º O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o Regulamento ou Regulamentos de Atos Complementares sobre a inspeção

sanitária-dos-estabelecimentos-referidos-no-artigo-3º,os-quais-deverão-também-cumprir-todos-os-dispositivos-legais-emitidos-pelas-esferas-do-governo-estadual-e-federal-que-dizem-respeito-à-proteção-ambiental.

Parágrafo-Único.-A-Regulamentação-de-que-trata-este-dispositivo-abrangerá:

- a)-A-classificação-dos-estabelecimentos;
- b)-As-condições-e-exigências-para-registro-dos-estabelecimentos;
- c)-A-higiene-dos-estabelecimentos;
- d)-As-obrigações-dos-proprietários-responsáveis-ou-prepostos;
- e)-A-inspeção—"Ante"-e—"Post-Mortem"-dos-animais-destinados-ao-abate;
- f)-A-inspeção-e-reinspeção-de-todos-os-produtos,-subprodutos-e-matérias-primas-de-origem-animal-e-vegetal-durante-as-diferentes-fases-da-industrialização-e-do-transporte;
- g)-A-fixação-de-tipos-e-padrões-dos-produtos-de-origem-animal-e-vegetal;
- h)-A-análise-de-laboratório;
- i)-O-trânsito-de-produtos,-subprodutos-e-matérias-primas-de-origem-animal-e-vegetal;
- j)-Quaisquer-outros-detalhes-que-se-tornem-necessários-para-maior-eficiência-dos-trabalhos-de-fiscalização-sanitária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, abrangendo:

- I) classificação dos estabelecimentos;
- II) registro dos estabelecimentos;
- III) higiene dos estabelecimentos;
- IV) obrigações dos responsáveis legal ou técnico;
- V) inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI) inspeção e reinspeção na industrialização e do transporte;
- VII) fixação de tipos e padrões;
- VIII) análises laboratoriais;
- IX) trânsito de produtos;
- X) registro de sucos e bebidas;
- XI) registro dos produtos de origem animal e vegetal;
- XII) emissão de licença sanitária;
- XIII) quaisquer outros detalhes necessários para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitário;
- XIV) sanções pelo descumprimento. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

Art. 8º -As-autoridades-de-Saúde-Pública,-em-sua-função-de-fiscalização-dos-produtos-alimentícios,-enviarão-aos-órgãos-competentes-os-resultados-das-análises-que-realizarem-e,-caso-resultarem-em-apreensão-ou-condenação-dos-produtos-ou-subprodutos,-os-mesmos-deverão-ser-inutilizados.

Art. 8º As autoridades de Vigilância Sanitária, em sua função de fiscalização dos produtos alimentícios, enviarão aos órgãos competentes os resultados das análises que realizarem e, caso

resultem em apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos, os mesmos deverão ser inutilizados. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

Art. 9º Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados em legislação específica, atualizado sempre que necessário e dispendo sobre o seu recolhimento.

§ 1º - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratório, dentro ou fora do município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas;

§ 2º - Poderá o Executivo firmar convênios com laboratórios especializados.

Art. 10. ~~Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:~~

I--Advertências-escritas,-quando-o-infrator-for-primário-e-não-tiver-agido-com-dolo-ou-má-fé;

II---Multa-de-até-500-(quinhentas)-UPF-AR-(unidade-padrão-fiscal-de-Araucária),-nos-casos-não-compreendidos-no-item-anterior;

III---Apreensão-ou-condenação-das-matérias-primas,-produtos-e-derivados-de-origem-animal-ou-vegetal,-quando-não-apresentarem-condições-higiênico-sanitárias-adequadas-ao-fim-que-se-destinam-ou-forem-adulterados;

IV--Interdição-de-atividades-que-causem-risco-ou-ameaça-de-natureza-higiênico-sanitária,-ou-no-caso-de-embarço-à-ação-fiscalizadora;

V—Interdição-total-ou-parcial-do-estabelecimento,-quando-a-infração-consistir-na-adulteração-ou-falsificação-do-produto,-ou-só-verificar-mediante-inspeção,-a-inexistência-de-condições-higiênico-sanitárias-adequadas.

§ 1º --As-multas-previstas-neste-artigo-serão-agravadas-até-o-grau-máximo,-nos-casos-de-artifício,-ardil,-simulação,-desacato,-embargo-ou-resistência-à-ação-fiscal,-levando-se-em-conta,-além-das-circunstâncias-ateniente-e-agravantes,-a-situação-econômico-financeira-do-infrator.

§ 2º --A-interdição-de-que-trata-o-inciso-V-deste-artigo-poderá-ser-levantada,-após-atendimento-das-exigências-que-motivaram-a-sanção.

§ 3º --Se-a-interdição-não-for-levantada-nos-termos-do-parágrafo-anterior,-será-efetuada-a-cassação-do-alvará-de-licença-(Licença-de-Localização-e-Funcionamento):

a)-Dentro-de-3-(três)-dias,-nos-casos-identificados-e-autuados-como-adulterados-e-classificação-do-produto,-sem-prejuízo-do-disposto-no-artigo-7º desta-Lei.

b)-No-prazo-de-30-(trinta)-dias,-nos-casos-autuados-por-inexistência-de-condições-higiênico-sanitárias-exigidas.

Art. 10 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente à matéria-prima e aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: (NR)

I - advertência escrita;

II—multa;

II - multa de:

a) R\$ 342,15 (trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) nas faltas consideradas leves;

- b) R\$ 1.026,45 (um mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) nas faltas consideradas moderadas;
- c) R\$ 2.281,00 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais) nas faltas consideradas graves e, em dobro quando praticadas mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº 1576/2005)

III - apreensão ou condenação das matérias-primas ou dos produtos;

IV - suspensão das atividades e cassação de licença sanitária;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI - cancelamento do registro no SIM.

~~§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada na regulamentação prevista no artigo 7º da presente lei.~~

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo, salvo o inciso II, será disciplinada na regulamentação prevista no art. 7º da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1576/2005)

§ 2º A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, será efetuada a cassação do alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

- a) 03 (três) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;
- b) 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 4º Quando a interdição das sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como as taxas remuneratórias por serviços prestados em decorrência desta lei, serão recolhidas para o Orçamento Geral do Município.

§ 5º Quando a interdição das sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como as taxas remuneratórias por serviços prestados em decorrência desta lei, serão recolhidas para o FESSAN - Fundo Especial de Serviços Sanitários. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

§ 6º As hipóteses de incidência das penalidades referidas no inciso II deste artigo serão fixadas por decreto do Poder Executivo.

§ 7º Os valores das multas fixadas nesta Lei serão atualizados de conformidade com os índices aplicáveis aos preços públicos vigentes no Município. (Redação dada pela Lei nº 1576/2005)

~~Art. 11. Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização relativas a produtos de origem animal e vegetal.~~

Art. 11 Ficam instituídas taxas de inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

Art. 12 - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- a) Inspeção sanitária - pelos custos dos serviços;
- b) Registro de estabelecimento - pelo valor estipulado para Alvará de Funcionamento, conforme

Código Tributário Municipal;
c) Análise prévia - pelos custos dos serviços;
d) Análise parcial - pelos custos dos serviços;
e) Diligências - pelos custos dos serviços, inclusive despesas de transporte.

Art. 13 - As taxas instituídas incidirão sobre a pessoa física ou jurídica a quem os serviços sejam prestados ou postos à disposição, ou o paciente do poder de fiscalização cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 14 - O não recolhimento ao erário público das taxas lançadas acarretará ao infrator a aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor das taxas, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento de crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo Único. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inscritos em dívida ativa do município e sua cobrança judicial será processada.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado, tanto do Município como do Estado, para juntos realizarem a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 15 A Prefeitura Municipal terá pessoal técnico especializado para realizar as atividades objeto desta lei e contará, quanto possível, com a cooperação de técnicos federais e/ou estaduais, sem ônus para o Município. (Redação dada pela Lei nº 1456/2003)

Art. 16 - Visando a aplicação desta Lei e abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, poderá o Executivo firmar convênios com os municípios vizinhos.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de julho de 2001.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 22/04/2008